



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1004838-28.2021.8.26.0100

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Requerido:

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kümpel**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ____ contra _____. Na inicial (fls. 01/14), narrou que é beneficiária junto ao INSS, e que há algum tempo realiza empréstimos consignados com diversas instituições financeiras, e que ao buscar um empréstimo com o réu, o mesmo emprestou um valor em única parcela através de transferência bancária, sob a promessa de que a devolução ocorreria em parcelas fixas mensais, no entanto, o pagamento vem sendo realizado mediante o desconto de 5% da Reserva de Margem Consignável para cartão de crédito. Afirmou que o valor descontado do benefício nunca é o suficiente para pagar o saldo devedor, uma vez que o valor sofre a incidência de juros de cartão de crédito mensalmente. Discorreu que não tinha intenção de contratar um cartão de crédito consignável, e não utilizou o cartão, pois não sabia da enorme diferença entre a taxa de juros do mútuo consignado e do cartão de crédito. Alegou que acreditava que o empréstimo teria um início e um fim com juros similares aos aplicados nos demais contratos, e que o réu não informou adequadamente como funcionava a modalidade de contrato, nem como seriam efetuados os descontos, a taxa de juros

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

aplicada e o prazo de duração. Sustentou que é clara a relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e a hiper vulnerabilidade, tendo em vista sua idade, conhecimento e condição social, sendo o réu responsável pela reparação do dano independentemente da existência de culpa, com base nos arts. 186 e 927, § único do Código Civil e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou sobre a nulidade do contrato por falta de informação e onerosidade excessiva, uma vez que se a requerente tivesse conhecimentos de que não estava contratando empréstimo consignado, com valor fixo de parcela e data para começar e terminar, jamais teria feito, e afirmou que o déficit informacional traz consequências graves para o consumidor, devendo a instituição financeira ter apresentado a diferença de forma clara. Aduziu que diante a ausência de informação ao consumidor, quanto ao comprometimento da margem consignável, deve-se reputar que a RMC constituída padece de ilegalidade e arbitrariedade, fazendo com que o contrato de cartão de crédito consignado seja nulo, devido a falha no dever de informação. Salientou que o réu emprestou o valor e não informou que a margem consignável estava comprometida, e nem o valor fixo de parcelas, data de início e fim do contrato, o que torna o negócio jurídico anulável, pois a declaração de vontade emana de erro substancial, celebrado por vício de consentimento que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal. Afirmou que em reconhecimento da abusividade, a suspensão dos descontos é medida que impõe, com base no art. 84 caput e § 4º do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e em virtude do valor cobrado de maneira ilícita em face do consumidor, deve o réu restituir em dobro o valor, conforme o exposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e art. 368 do Código Civil. Discorreu que sofreu comprometimento de verba alimentar, e prejuízos que abalaram sua honra e moral, que são muito mais do que mero aborrecimento, e diante disso deve o réu o pagamento de indenização por danos morais.

Requeru a declaração de nulidade ou anulabilidade do contrato, a revisão do contrato discutido, convertendo a operação em empréstimo consignado com aplicação de juros conforme taxa média de mercado. Pediu pela condenação do réu a promover a suspensão dos descontos, até a readequação do contrato, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais), a condenação do requerido a restituição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 2

valor cobrado indevidamente a título de reserva de margem consignável do contrato em discussão, de forma dobrada. Requereu a compensação de eventual débito do consumidor em razão do empréstimo concedido, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por fim requereu a inversão do ônus da prova, a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento do ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 18/39).

À fl. 40, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 44/69). Preliminarmente o réu alegou a decadência da ação, uma vez que a autora ajuizou demanda em novembro de 2020 e a contratação do cartão foi feita em fevereiro de 2008. Alegou que a autora tinha conhecimento do contrato e, portanto, as alegações não se sustentam, de modo que nem sequer juntou aos autos qualquer documento que comprove a falha na prestação de serviços ofertador pelo banco réu, deixando claro que não há nenhuma conduta ilícita praticada pelo réu. Discorreu que a modalidade de empréstimo contratada está devidamente amparada pela lei nº 13.172/2015, onde restou estabelecido que os servidores públicos, empregados privados e aposentados poderão contratar empréstimos consignados, sendo que a reserva admitida é de até 35%, com possibilidade de desconto em folha, podendo 5% serem utilizados para: (i) amortização de despesas contraídas com cartão de crédito ou; (ii) utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito e que é descontado no contracheque apenas o valor mínimo, sendo o restante cobrado mediante fatura enviada ao cliente. Sustentou que no caso em tela não é possível a modificação das cláusulas contratuais, e esclareceu que o pagamento do valor disponibilizado a autora não funciona como no empréstimo, não há parcelas fixas, pois tudo depende do valor tomado mediante TED e da margem averbada para descontos. Afirmou que é incontroversa a relação contratual entre as partes, a inexistência de vício na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 3

prestação de serviços, descabimento de restituição em dobro dos valores descontados e ausência de danos morais. Requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/216).

Réplica às fls. 219/228.

Instadas a especificarem provas (fl. 229), as partes optaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 231/232).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas, dada a documentação reunida no processo, suficiente para autorizar o julgamento.

Cediço que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16^a edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz apenas o acervo documental reunido.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 4

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido.”
 (AgRg no Ag 987507/DF, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010).

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA

O réu alegou a decadência da ação uma vez que a autora ajuizou demanda em novembro de 2020 e a contratação do cartão foi feita em fevereiro de 2008, no entanto, não assiste razão o réu, pois o serviço prestado se trata de serviço continuado, onde a decadência se dá corre da data do vencimento da última parcela, o que não se verificou no caso em tela, tendo em vista que existem parcelas a vencer ainda.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RMC. Cartão de crédito consignado. Inépcia da petição inicial, prescrição e decadência. Preliminares afastadas. Discussão sobre a limitação legal do da taxa de juros remuneratórios à luz do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total, conforme inc. III do referido dispositivo normativo. Custo efetivo total que abrange a taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 5

encargos repassados ao cliente. Inteligência do art. 1º da Resolução nº 3.517/2007 do CMN. Abusividade configurada. Redução do percentual cobrado de 3,69% para 3,06%, conforme redação do inc. III do art. 16 da IN 28/2008 do INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 80 de 14.08.15, vigente ao tempo da contratação. Compensação simples dos valores cobrados a maior. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido.” (AP. 1004958-69.2020.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 22/06/2021).

Portanto, afasto a preliminar suscitada pelo Réu.

Pois bem.

DO MÉRITO

A ação é procedente.

Trata-se de ação de indenizatória, na qual pleiteia a parte Autora pela nulidade ou anulabilidade do contrato, a revisão do contrato discutido, convertendo a operação em empréstimo consignado com aplicação de juros conforme taxa média de mercado.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que o autor se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatário final. O réu, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para a prestação de serviços no mercado de consumo.

Além disso, verifica-se que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 6

prova.

Por consequência, o Autor, ora consumidor, está protegido de cláusulas contratuais abusivas impostas pela fornecedora e que venham a acarretar o desequilíbrio contratual, notadamente aquelas que “**estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**” (artigo 51, IV). Presume-se como exagerada a vantagem que “**restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual**” (§ 1º, II, do referido dispositivo legal).

Não obstante a incidência do Código de Defesa do Consumidor quanto à taxa de juros, tem-se que as instituições financeiras são consideradas como integrantes do sistema financeiro e não se sujeitam às normas do Decreto nº 22.626/33 e nem às da Lei 1.521/51, prevalecendo a exegese consolidada na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal. Também no E. Superior Tribunal de Justiça já se reconheceu que “**a Súmula 596 do STF retira as instituições financeiras do âmbito do Dec. nº 22.626/33, incluídos os encargos, assim a cláusula penal.**” (RSTJ 146/267).

Quando do julgamento da apelação cível nº 931.291 -2, o em. Des. Núncio Theophilo Neto fez oportuna referência à exegese sedimentada pelo pretório excuso, citando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-DF (DJU de 25.06.93), ocasião em que restou assentado a “eficácia contida do artigo 192, § 3º da CF 88”. No mesmo sentido: RT 732/139, 656/128,679/119, 757/270 e 708/118, entre outros. Ademais, lembra que o referido dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, o que levou o E. Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula 648, segundo a qual:

“A NORMA DO § 3º DO MT. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 7

LEICOMPLEMENTAR".

Portanto, não se rechaça que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos por legislação infraconstitucional, atualmente prevista no artigo 591 do Código Civil de 2002. Aliás, quanto a esse aspecto, sequer vigora a limitação constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano, prevista no então § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, face à revogação do referido dispositivo pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Frise-se que, mesmo antes da referida emenda, já entendia o Supremo Tribunal Federal não ser autoaplicável a limitação constitucional de juros (RT: 729/131). Assim, sujeitam-se as instituições financeiras, no tocante aos juros, aos limites fixados pelo Banco Central, em respeito ao disposto na Lei nº 4.595/64.

No caso em tela, todavia, evidente que o Réu submeteu a Autora a uma situação de exagerada desvantagem, ao estipular e cobrar juros muito acima das taxas médias de mercado para operações financeiras semelhantes, à época da contratação. Às fls. 176/214, demonstra que a autora não utiliza o cartão para fazer compras, descontando apenas os encargos financeiros referentes ao empréstimo, o que caracteriza a abusividade, uma vez que a autora não firmaria contrato de adesão se tivesse pleno conhecimento da abusividade.

Destarte, as taxas de juros pactuadas revelam-se, de fato, abusivas, em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, comportando adequação para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Frise-se que a taxa média de mercado é obtida a partir da média obtida pelos índices praticados por todas as instituições financeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil, na época das contratações, para operações de mesma espécie, conforme consta do site do Banco Central do Brasil, devendo este, portanto, ser o parâmetro utilizado para redução das taxas de juros remuneratórios no caso em tela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 8

Patente que as taxas de juros impostas pela instituição financeira a Autora excedem em demasia as taxas médias de mercado para a época em que o empréstimo ajustado entre as partes foi contratado, sendo tal fato suficiente para caracterizar a prática de abusividade contratual, que colocou o consumidor em desvantagem exagerada.

Por fim, não há que se falar em cobrança em dobro dos valores cobrados indevidamente, tendo em vista que, quando da celebração do contrato, a questão era controvertida. Logo não há como se presumir má-fé do fornecedor, cabendo, portanto, somente a restituição de forma simples.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL (...)REPETIÇÃO EM DOBRO Incabível no caso, pois ausente o requisito da má-fé Inteligência do enunciado 159, da Súmula do STF - Parcial procedência da ação Sucumbência recíproca- Sentença reformada- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP;

Apelação Cível 1000197-03.2016.8.26.0575; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019”.

DOS DANOS MORAIS

Conforme está demonstrado nas fls. 27/29, a autora é beneficiária do INSS, e responsável pela verba alimentar de seu lar, em busca de conseguir um empréstimo nos moldes padrão, as suas expectativas foram frustradas, além das preocupações com o bem estar familiar e os prejuízos que abalaram sua honra e moral perante a sociedade, que ultrapassam o mero aborrecimento.

Sobre os danos morais, são esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 9

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de resarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (In “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

In casu, evidente a repercussão negativa gerada na vida da Autora. Diante disso, faz jus a autora ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por _____ em face de ___, declarando a anulabilidade do contrato convertendo a operação em empréstimo consignado com aplicação de juros conforme taxa média de mercado, condenando o réu a promover a suspensão dos descontos, até a readequação do contrato, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais), a condenação do requerido a restituição do valor cobrado indevidamente a título de reserva de margem consignável do contrato em discussão, de forma simples, a compensação de eventual débito do consumidor em razão do empréstimo concedido, e por fim, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 10

Em razão da procedência da ação, condeno o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004838-28.2021.8.26.0100 - lauda 11